



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.720611/2011-04
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3201-000.893 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 23 de maio de 2017
Assunto Diligência
Recorrente ELECTROLUX DO BRASIL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência. Ausente justificadamente a Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário.

(assinado digitalmente)

WINDERLEY MORAIS PEREIRA - PRESIDENTE.

(assinado digitalmente)

PEDRO RINALDI DE OLIVEIRA LIMA - RELATOR.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: WINDERLEY MORAIS PEREIRA (Presidente), JOSE LUIZ FEISTAUER DE OLIVEIRA, MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM, ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO, PEDRO RINALDI DE OLIVEIRA LIMA, PAULO ROBERTO DUARTE MOREIRA, LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE.

Relatório.

Trata-se de Recurso Voluntário de fls 1721 em face de decisão da DRJ/RS de fls. 1678 que decidiu pela procedência parcial da manifestação de inconformidade de fls 1556, restando parte do direito creditório de Pis e Cofins não reconhecidos.

Como de costume desta Turma de julgamento, transcreve-se o relatório e ementa do Acórdão da Delegacia Regional de Julgamento de primeira instância:

"Trata-se de processo para analisar declarações de compensação enviadas sobre crédito relativo ao Mandado de Segurança de nº 2002.70.00039076 impetrado pelo contribuinte, onde requeria créditos de PIS e de Cofins sobre vendas realizadas para a Zona Franca de Manaus (ZFM), ação judicial essa transitada em julgado em 17/10/2005.

A ELETROLUX DO BRASIL queria a compensação de valores recolhidos à título de PIS e de Cofins incidentes sobre a receita de vendas de mercadorias efetuadas às empresas situadas na ZFM, entendendo ser inconstitucional a alínea "a", do § 2º, do art. 1º, da Medida Provisória nº 622/94 (convertida na Lei nº 9.004/95) e do Decreto nº 1.030/93. De acordo com a Certidão Judicial Explicativa nº 187/2005, fl. 295, foi autorizado ao impetrante o direito de compensar tais valores relativos ao período de dez/1993 a dez/2002.

O processo de habilitação do crédito foi o de nº 10980.003905/200601.

O contribuinte, então, transmitiu declarações de compensação tratadas nesse processo onde estaria quitando os débitos correspondentes ao seu alegado crédito original:

DCOMP nº 16173.94632.240910.1.3.571414 (fls. 3 a 9) 1: R\$ 7.895.919,36

DCOMP nº 41150.46171.251010.1.3.573306 (fls. 11 a 17): R\$ 4.710.326,11

DCOMP nº 31871.72022.201108.1.3.575023 (fls. 19 a 25): R\$ 245.967,38

Porém é de se registrar que existiriam outras duas DCOMPs se utilizando desse mesmo crédito tratadas no processo nº 10980.001551/200813, não homologadas e já encaminhadas para inscrição na Dívida Ativa:

DCOMP nº 42786.48397.110506.1.3.570306

DCOMP nº 13673.20166.140606.1.3.575310

A DRF solicitou ao contribuinte através da Intimação SEORTEQARC nº 14/2001 cópia do teor do processo judicial e outros esclarecimentos relevantes sob esse crédito (fls. 27), encontrandose as peças pertinentes à ação judicial às fls. 34 a 302 dos autos.

Posteriormente, a empresa foi intimada a apresentar: planilhas com demonstrativos dos créditos, constando os meses de referência, bases de cálculo, valores informados a pagar na DIPJ, valores dos tributos apurados e declarados em DCTF, base de cálculo com a exclusão das vendas para a ZFM, valores dos tributos devidos, e diferenças entre o valores pagos e os devidos (fls. 305 a 309). O contribuinte então solicitou prorrogações do prazo para a apresentação dessas informações, como se observa à fl. 313 e 338, solicitações essas

concedidas. O contribuinte foi intimado em 15/03/2001 e o prazo foi dilatado até 30/05/2011, ou seja, por 75 dias.

As planilhas apresentadas pela ELETROLUX encontram-se às fls. 342 a 378. No entanto, verificouse nessas a existência de valores correspondentes a CNPJs diferentes daquele relativo ao autor da ação judicial. A ação corresponderia a ELETROLUX DO BRASIL S/A, CNPJ 76.487.032/000125, no entanto, as planilhas traziam também créditos de outras empresas como OBERDORFER S/A, CLÍMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A e ELETROLUX LTDA.

Somente as empresas OBERDORFER e CLÍMAX foram incorporadas pela ELETROLUX DO BRASIL. A empresa ELETROLUX LTDA, conforme os sistemas informatizados da Receita Federal, nunca foi incorporada, tendo sido baixada por extinção devido à liquidação judicial. Dessa forma os créditos correspondentes a ELETROLUX LTDA (CNPJ nº 61.076.121) foram desconsiderados pela DRF.

São também juntados aos autos: a) cópias das notas fiscais (fls. 333 a 1.273); b)

extratos do sistema CNPJ (fls. 1.274 a 1.278); c) extratos da DIPJ (fls. 1.279 a 1.376); d)

consulta de pagamentos no sistema SINAL, SINCOR e Dívida Ativa (fls. 1.378 a 1.405).

O SEORT da DRF/Curitiba emitiu então o Parecer Técnico das fls. 1.489 a 1.551, com base no levantamento dos créditos do contribuinte em planilhas confrontados com os débitos elencados nas DCOMPs, e através do Sistema de Apoio Operacional (SAPO), conforme se observa às fls. 1.442 a 1.486 2, concluiu que os créditos de Cofins e de PIS não foram suficientes para homologar a integralidade dos débitos elencados, havendo remanescido o saldo de débitos constante na fl. 1.442 (fl. 1.393 na numeração em papel).

Dessa forma, foram homologadas integralmente as declarações de compensação de nº 16173.94632.240910.1.3.571414 e 31871.72022.201108.1.3.575023, e homologada parcialmente a compensação do débito com Código de Receita 5856, relativo ao período de apuração de 09/2010, até o valor de R\$ 2.998.026,18 – DCOMP 41150.46171.251010.1.3.573306 (fl. 1.549).

Foi então dada a ciência ao contribuinte do Parecer Técnico em 05/07/2011, sendo que aquele apresentou manifestação de inconformidade em 04/08/2011. Em síntese o manifestante faz as seguintes alegações às fls. 1.556 a 1.576:

QUE o agente fiscal deixou de reconhecer parte do crédito pleiteado sem a intimação do manifestante para apresentação de documentos que demonstrassem e comprovassem a ocorrência de recolhimentos e de compensações regularmente efetuadas.

QUE houve cerceamento de defesa em relação ao valor que lhe está sendo cobrado, tendo em vista a não demonstração da memória de cálculo que lastreia essa cobrança instrumentalizada pelos DARFs que

lhe foram enviados. Diz que isso afrontaria o inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal.

QUE existe erro material (de digitação) na planilha referente ao cálculo do crédito de Cofins devido pelo manifestante para o mês de referência de abril de 2000. Na planilha constante no Parecer Técnico foi informado o valor de R\$ 70.080.173,28 como base de cálculo, enquanto o valor correto seria R\$ 70.030.173,28. Isso originou um crédito homologado de R\$ 9.301,73, enquanto que deveria ter sido considerado R\$ 10.801,73.

QUE ocorreu lesão ao princípio da verdade material, do dever de investigar os valores informados na DIPJ e dos efetivamente recolhidos. A decisão administrativa não reconheceu parte dos créditos, pautando-se na inexistência de comprovantes de quitação das contribuições em determinados períodos. Anexa DARFs (docs. 01 e 03) que entende que comprovariam os recolhimentos.

QUE deve ser reconhecida a regular autocompensação realizada pelo manifestante nos termos do art. 66, da Lei nº 8.383/91, sendo esse reconhecimento obrigatório dos valores recolhidos a maior. Isso porque tendo efetuado recolhimentos a maior para determinados períodos de apuração, realizou a autocompensação de débitos de Cofins e de PIS. Afirma que a Autoridade Fiscal não considerou esse valores pagos a maior, adotando equivocadamente a premissa descrita nos itens 79 (Cofins) e 112 (PIS) do Parecer Técnico, o que seria contrário à disposição legal vigente. Fala sobre o direito à compensação e cita na sequência o art. 170, do CTN; o art. 66, da Lei nº 8.383/91; o art. 14, da IN/SRF nº 21/97; e o art. 74, da Lei nº 9.430/96 (versando sobre a possibilidade de compensação entre tributos da mesma espécie ou entre quaisquer tributos – isso até a entrada em vigor da Lei nº 10.637/02). Apresenta a planilha das fls. 1.570 a 1.572. Cita, como exemplo, o pagamento que teria sido recolhido a maior de 11/1996 e que foi autocompensado em valor idêntico no mês de 04/1997. Diz, ainda, que mesmo após a autocompensação para quitação de débitos em aberto, os pagamentos indevidos realizados ainda seriam superiores aos valores dos débitos compensados.

Complementa que os pagamentos indevidos deveriam ser considerados para compensação dos débitos não quitados, como é o caso do exemplo da tabela da fl. 1.574.

POR FIM, requer que seja conhecida e provida a sua manifestação de inconformidade, para que seja reformada a decisão atacada, reconhecendo-se o direito creditório debatido, e homologando-se a compensação requerida, bem como se cancelando o valor exigido por meio do Ofício SEORT nº 451/2011, descrito nos itens 79 (Cofins) e 112 (PIS) do Parecer Técnico.

Não obstante, mesmo entendo que a prova documental que junta aos autos ser suficientemente hábil a comprovar o direito do crédito compensado, na hipótese remota de que assim não se entenda, protesta, desde já, pela juntada posterior de outros documentos.

Finalmente, caso se entenda que esses documentos não são suficientes para suportar o direito creditório pleiteado, protesta pela baixa do processo em diligência a fim de que se

apresentem os documentos comprobatórios de recolhimento, com a finalidade de comprovar os valores regularmente pagos."

A Ementa deste Acórdão de primeira instância administrativa de recursos fiscais foi publicada da seguinte forma:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
Cofins

Período de apuração: 01/12/1993 a 31/12/2002

CERCEAMENTO DE DEFESA. MEMÓRIA DE CÁLCULO.

Não há de se falar em cerceamento de defesa, quando a decisão administrativa demonstra detalhadamente, através de planilhas, demonstrativos e listagens, como chegou às bases de cálculo e à apuração dos respectivos créditos a que teria direito o contribuinte.

ERRO MATERIAL. DIGITAÇÃO.

Tendo sido constatado erro de digitação no transporte de valor entre planilhas da base de cálculo para determinado mês de apuração, deve ser reconhecido o valor correto que já fora ratificado pela DRF.

DARFs. LESÃO À VERDADE MATERIAL. INOCORRÊNCIA.

Tendo todos os DARFs apresentados pelo contribuinte em sua contestação sido considerados pela DRF em sua decisão administrativa, não há de se falar em lesão à verdade material.

AUTOCOMPENSAÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR

O contribuinte para realizar compensação à época dos fatos, tinha que declarar a mesma em DCTF, conforme disposto pela IN SRF nº 73/1996.

Aliás, quando intimado nos autos o próprio contribuinte declarou não ter realizado nenhuma compensação. De outro lado, não há como o contribuinte se compensar de pagamentos realizados a maior em ação judicial que apenas reconheceu o direito ao crédito de vendas realizadas para a ZFM.

CERTEZA E LIQUIDEZ.

A mera alegação da existência do crédito, desacompanhada de elementos de prova certeza e liquidez, não é suficiente para reformar a decisão de compensação.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/12/1993 a 31/12/2002

CERCEAMENTO DE DEFESA. MEMÓRIA DE CÁLCULO.

Não há de se falar em cerceamento de defesa, quando a decisão administrativa demonstra detalhadamente, através de planilhas, demonstrativos e listagens, como chegou às bases de cálculo e à apuração dos respectivos créditos a que teria direito o contribuinte.

ERRO MATERIAL. DIGITAÇÃO.

Tendo sido constatado erro de digitação no transporte de valor entre planilhas da base de cálculo para determinado mês de apuração, deve ser reconhecido o valor correto que já fora ratificado pela DRF.

DARFs. LESÃO À VERDADE MATERIAL. INOCORRÊNCIA.

Tendo todos os DARFs apresentados pelo contribuinte em sua contestação sido considerados pela DRF em sua decisão administrativa, não há de se falar em lesão à verdade material.

AUTOCOMPENSAÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR O contribuinte para realizar compensação à época dos fatos, tinha que declarar a mesma em DCTF, conforme disposto pela IN SRF nº 73/1996.

Aliás, quando intimado nos autos o próprio contribuinte declarou não ter realizado nenhuma compensação. De outro lado, não há como o contribuinte se compensar de pagamentos realizados a maior em ação judicial que apenas reconheceu o direito ao crédito de vendas realizadas para a ZFM.

CERTEZA E LIQUIDEZ.

A mera alegação da existência do crédito, desacompanhada de elementos de prova certeza e liquidez, não é suficiente para reformar a decisão de compensação.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte."

Após o protocolo do Recurso Voluntário os autos foram distribuídos e pautados conforme regimento interno deste Conselho.

É o breve relatório.

Voto

Conselheiro Relator - Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.

Conforme o Direito Tributário, a legislação, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se este Voto.

Por conter matéria preventa desta 3.^a Seção de Julgamento, o tempestivo Recurso Voluntário deve ser reconhecido.

DO SANEAMENTO DO PROCESSO.

Considerando que o contribuinte alegou em sua preliminar o cerceamento de defesa, é preciso trazer aos autos as razões pelas quais se forma a convicção de que o presente procedimento administrativo não está em condições de julgamento.

O processo é inaugurado com um pedido de compensação com créditos de Pis e Cofins sobre estas contribuições pagas a mais de forma indevida em operações de vendas a empresas situadas na ZFM, reconhecidos judicialmente em decisão transitada em julgado, o que pode ser confirmado ao visualizar as fls. 3 (pedidos de compensação) e seguintes e fls. 179 e 1499 (decisão TRF 4.^a Região).

O pedido administrativo foi deferido parcialmente, conforme despacho decisório e parecer técnico de fls. 1489 e 1548, restando a diferença em litígio entre o entendimento do contribuinte e o exarado nesse despacho decisório.

Diante dos fatos acima, patente está que houve indeferimento parcial do pedido de compensação e, portanto, **instaurado o litígio**.

Assim, não há que se falar em "fase de cobrança" ou impossibilidade de discutir a apuração uma vez que conforme Art. 33 do Decreto 70.235/72 (PAF), é inegável o efeito suspensivo do Recurso Voluntário.

Com fundamento na jurisprudência e no Art. 142 do CTN, é fato notório que o instrumento adequado para o lançamento de ofício é o Auto de Infração, inclusive para prevenir a decadência, ao invés de simples "carta de cobrança" conforme fls. 1708.

É importante lembrar que também se aplica ao caso a Súmula Vinculante 8 do STF, conforme trecho extraído do voto paradigma transcrito a seguir:

"Declaração de inconstitucionalidade, com efeito 'ex nunc', salvo para as ações judiciais propostas até 11.6.2008, data em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991." (RE 559943, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgamento em 12.6.2008, DJe de 26.9.2008)"

Assim, diminuiu para 5 anos o prazo para o estado exercer o direito de cobrar o tributo.

Após esse período, em casos de tributo sujeito a homologação, ocorre a homologação tácita e já não se pode mais cobrar o contribuinte.

Tal entendimento é favorável ao contribuinte quando alega que a fiscalização deveria ter juntado memória de cálculo nos autos assim como não poderia ter realizado "compensações de ofício" com tributos extintos.

Uma última situação que contribui para a dificuldade das condições de julgamento da lide é a afirmação constante em fls 1489 do Parecer Técnico, conforme segue:

"2. Importa observar que outras 2 Declarações de Compensação alegando o mesmo crédito já foram analisadas mediante o processo nº 10980.001551/2008-13 e a análise (conforme despacho decisório cientificado ao contribuinte na data de 14/07/2010) conclui pela' não homologação das compensações dos _débitos elencados nas 2 DCOMP analisadas e os débitos, ,impagos, foram encaminhados para inscrição em dívida ativa da União."

DA CONCLUSÃO.

Por necessidade social, atribuição legal e por meio de interpretação sistemática legislativa, a função principal deste conselho e seu papel na sociedade Brasileira é o de revisar os lançamentos da fiscalização em duplo grau de jurisdição, como órgão de segunda instância do procedimento administrativo fiscal.

Também para evitar eventual descumprimento de decisão judicial transitada em julgado, no caso do prosseguimento deste procedimento administrativo, a diligência se faz necessária.

Diante do exposto, com fundamento no Art. 2.º da lei n. 9.784/99, Art. 165 e 170 do CTN, com o objetivo de realizar o encontro de débitos e créditos e verificar as compensações com os valores recolhidos a maior no período em questão, determina-se que seja realizada a diligência para que:

1 - a autoridade de origem ateste o recolhimento dos tributos conforme DARFs e comprovantes de pagamento de tributos dos períodos de 03/97 a 09/98, juntados com a manifestação de inconformidade de fls. 1556 e seguintes e verifique no sistema da Receita Federal a autenticidade das informações;

2 – apresente novo relatório, a fim de que seja aferida e publicizada de forma clara a certeza e liquidez do crédito tributário e para que o contribuinte não seja prejudicado no seu direito de defesa, com juntada da memória dos cálculos e justificativas individualizadas das glosas;

Após, retornem os autos a este Conselho para a continuidade do julgamento.

Voto proferido.

(assinatura digital)

Conselheiro Relator - Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.

Processo nº 10980.720611/2011-04
Resolução nº **3201-000.893**

S3-C2T1
Fl. 1.750
